

CONSIDERANDO o artigo 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Rio nº 48.989, de 17 de junho de 2021, que estabelece a necessidade de definição pela Procuradoria Geral do Município dos procedimentos para aplicação da Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Rio nº 48.351, de 1º de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 6º Nos casos em que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas para obras e serviços de engenharia for superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o processo licitatório será iniciado com audiência pública realizada pela autoridade responsável, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, licitações simultâneas são aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

- Art. 7º Para viabilizar as manifestações, o órgão licitante deverá submeter a minuta de edital e do contrato à audiência pública, informando a justificava para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado.
- Art. 8º Todas as etapas da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e divulgados na Internet, por meio do site do órgão promotor e do http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br/.
- Art. 9º As críticas e sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas, com indicação das cláusulas, itens e subitens do edital a que se referirem, acompanhadas da argumentação que a justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.
- Art. 10. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a audiência pública e a conclu-

......"(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 50695 DE 26 DE ABRIL DE 2022

Transfere competência contratual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI para a Secretaria Municipal de Coordenação Governamental - SMCG.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO as diretrizes de gestão governamental e a organização básica da Administração Pública Municipal, nos termos do Decreto Rio nº 50.530, de 31 de março de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 50.571, de 07 de abril de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 50.659, de 18 de abril de 2022, que dispõe sobre a delegação dos atos de execução orçamentária do Contrato de Parceria-Público/Privada, na modalidade de Concessão Patrocinada CVL nº 010008/2013:

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica transferida da Secretaria Municipal de Infraestrutura SMI a competência relativa à gestão do Contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade de Concessão Patrocinada CVL nº 010008/2013, para a Secretaria Municipal de Coordenação Governamental SMCG.
- Art. 2º O Município do Rio de Janeiro continua a exercer as funções de Poder Concedente, para todos os fins de direito, pelo Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Governamental SMCG.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de abril de 2022.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 50696 DE 26 DE ABRIL DE 2022

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com redação dada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, nos termos do processo administrativo nº 01/240.000/2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil do imóvel abaixo identificado:

DESAPROPRIAÇÃO TOTAL:

- Rua Sacadura Cabral, 62/66, registrado sob nº 97.948 do 4º Ofício:
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 50697 DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as regras para criação e funcionamento de ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório), e outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA FINALIDADE

- Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a criação e o funcionamento de ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório) sob a gerência da Subsecretaria de Regulação e Ambiente de Negócios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação DEIS/SUBRAN no âmbito da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.
- **Art. 2º** Os projetos conduzidos por meio de *sandbox* regulatório têm por finalidade servir como instrumento de auxílio ao desenvolvimento econômico do município do Rio de Janeiro, por meio:
- I da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores com o objetivo de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas;
- II do aumento da visibilidade e tração de processos, procedimentos, serviços ou produtos com possíveis impactos econômicos positivos:
- III da diminuição de custos e de tempo de maturação de desenvolvimento de tais processos, procedimentos, servicos ou produtos:
- IV da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.
- Art. 3º Os projetos a serem conduzidos por meio de sandbox regulatório serão definidos pela DEIS/SUBRAN, conforme seus objetivos e limites de atuação.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

- Art. 4º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:
- I ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório): o sandbox regulatório é um instrumento de teste de processos, procedimentos, serviços ou produtos que não se enquadram no cenário regulatório pré-existente, permitindo-se o afastamento de normas infralegais aplicáveis, de modo controlado, sob período determinado e previamente estabelecido, e sob um conjunto específico de diretrizes, pelo Poder Público;
- II participante: pessoa jurídica autorizada a executar projeto no âmbito do sandbox regulatório;
- III projeto: proposta técnica com o objetivo de desenvolver solução inovadora e/ou produtos inovadores com potencial impacto positivo à sociedade e ao Município;
- IV plano de descontinuidade ordenada da atividade: sequência de atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante no processo de encerramento de suas atividades no sandbox regulatório, visando assegurar o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais;
- V autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto em norma infralegal aplicável, por meio de dispensa de determinados requisitos regulatórios e mediante fixação prévia das condições, limites e salvaguardas.

Parágrafo único. Não poderá ser afastada norma infralegal que reproduza texto contido em lei.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE ACESSO AO *SANDBOX* REGULATÓRIO

Seção I - Processo de seleção de participantes

- **Art.** 5º O processo de seleção de participantes para os projetos de *sandbox* regulatório se iniciará por meio de comunicado divulgado na página de *internet* oficial da DEIS/SUBRAN que indicará:
- I o cronograma de recebimento e análise de propostas;
- II os critérios de elegibilidade dos potenciais participantes;
- III o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas à DEIS/SUBRAN;
- IV os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

Parágrafo único. A publicação do comunicado referida no caput não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no sandbox regulatório.

Ano XXXVI • № 27 • Rio de Janeiro 8 Quarta-feira, 27 de Abril de 2022



Seção II - Critérios de elegibilidade

- Art. 6º São requisitos de elegibilidade para participação no sandbox regulatório:
- I possuir demonstração de capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida, inclusive no que tange a:
- a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos indevidos a seus sistemas:
- b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções;
- c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- II os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:
- a) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitacão:
- b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- III o proponente não pode estar proibido de:
- a) contratar com a Administração Pública;
- b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das Entidades da Administração Pública Indireta.

Seção III - Apresentação de propostas

- Art. 7º O proponente deve apresentar proposta formal para participar do sandbox regulatório contendo, no mínimo:
- I descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo necessariamente:
- a) o(s) alvo(s) a ser(em) atendido(s) pelo processo, procedimento, serviço ou produto oferecido;
- b) a presença e a relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;
- c) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;
- d) o estágio de desenvolvimento do negócio;
- e) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;
- II indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária pleiteada;
- III sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela DEIS/SUBRAN, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios;
- IV análise dos principais riscos associados à sua atuação;
- V procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;
- VI plano de descontinuação ordenada da atividade
- § 1º As sugestões para mitigação de riscos a que refere o inciso III devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos afetados durante o período de participação no sandbox regulatório.
- § 2º O proponente deverá:
- I indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo, e que, portanto, devem ser tratadas pela DEIS/SUBRAN como tal;
- II manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade da DEIS/SUBRAN compartilhar informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I, com eventuais terceiros que possam auxiliar a DEIS/SUBRAN na análise das propostas, observados os termos previstos no art. 15.

Seção IV - Análise das propostas

- **Art. 8º** Na análise das propostas recebidas, a DEIS/SUBRAN poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais e para embasar a análise das propostas recebidas.
- **Art. 9º** As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão no *sandbox* regulatório serão recusadas pela DEIS/SUBRAN.
- Art. 10. Para a concessão da autorização temporária, a DEIS/SUBRAN deverá observar:
- I a inexistência de processo, procedimento, serviço ou produto já implementado, em larga escala, similar ao objeto da proposta;
- II os riscos trazidos pelo teste do projeto.
- **Art. 11.** As propostas consideradas pela DEIS/SUBRAN como aptas à admissão no *sandbox* regulatório constarão em relatório final de análise do projeto para fins de elegibilidade, que conterá, no mínimo:

- I descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;
- II autorização temporária a ser concedida;
- III recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pela DEIS/SUBRAN como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade;
- IV proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela DEIS/SUBRAN para mitigar os riscos identificados
- **Art. 12.** Ao decidir sobre a aprovação das propostas, a DEIS/SUBRAN considerará objetivos institucionais de promoção do desenvolvimento econômico do Município do Rio de Janeiro atinentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação SMDEIS.
- § 1º As propostas aprovadas receberão autorização provisória concedida pela SMDEIS, sob requerimento da DEIS/SUBRAN, devendo constar, para cada participante, no mínimo:
- I o nome da empresa ou entidade:
- II a atividade autorizada e dispensas regulatórias concedidas:
- III as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;
- IV a data de início e de encerramento da autorização temporária
- § 2º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano.
- § 3º A dispensa regulatória a ser concedida depende de aquiescência do órgão com competência para regulamentação ou fiscalização da atividade.
- **Art. 13.** Outras autorizações poderão ser concedidas para projetos destinados para a melhoria e aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública municipal, desde que realizados de forma gratuita e não exclusiva.
- **Art. 14.** A DEIS/SUBRAN poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, inclusive para a realização da análise referida no art. 7º e do relatório de análise referido no *caput* do art. 9º.

Parágrafo único. Os terceiros deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações contidas nas propostas de participação às quais tiverem acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos firmados no âmbito de cada projeto.

CAPÍTULO III MONITORAMENTO

- **Art. 15.** Uma vez concedidas as autorizações temporárias pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação, a DEIS/SUBRAN monitorará o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do *sandbox* regulatório.
- § 1º O monitoramento realizado pela DEIS/SUBRAN, nos termos do *caput*, não afasta nem restringe a supervisão das áreas técnicas sobre as atividades a serem realizadas, devendo ser observada uma rotina de troca de informações sobre a pessoa jurídica participante do *sandbox* regulatório e o desenvolvimento de suas atividades por todos os envolvidos.
- § 2º Para fins do monitoramento pela DEIS/SUBRAN, o participante do sandbox regulatório deverá:
- I disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir presencialmente ou remotamente, de forma periódica;
- II conceder acesso a informações, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos, sempre que solicitado;
- III cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento de sua regulamentação e supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária:
- IV comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;
- V comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no modelo de atividade em decorrência do andamento dos testes;
- VI demonstrar periodicamente a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;
- VII informar, se for o caso, as ocorrências de reclamações e apresentar medidas para tratar dos casos frequentes e dos casos de maior relevância.
- **Art. 16.** O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento devem ser convencionados por termo próprio firmado entre a DEIS/SUBRAN e o participante.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO

- Art. 17. Todo material de divulgação elaborado pelo participante do sandbox regulatório relacionado ao projeto aprovado, bem como a respectiva seção na página de internet, deve:
- I explicar o significado e o funcionamento do *sandbox* regulatório, bem como dar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a sua data de início e de término;
- II conter o seguinte aviso, em local visível e formato legível:
- "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental mediante autorização temporária concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro."



CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 18. A participação no sandbox regulatório se encerrará:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante; ou

III - em decorrência de cassação da autorização temporária.

Parágrafo único. Quando do encerramento de sua participação, o participante deverá colocar em prática o plano de descontinuação ordenada da atividade, nos termos do inciso VI do caput do art.7º.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A DEIS/SUBRAN disponibilizará em sua página oficial na internet uma secão dedicada à divulgação periódica de informações a respeito do processo de seleção e do andamento do *sandbox* regulatório.

Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas, a DEIS/SUBRAN deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 21. Fica revogado o Decreto Rio nº 50.141, de 12 de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO "P" Nº 262 DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e considerando os termos do Processo 04/260.966/2021,

RESOLVE

Designar CARLOS EVANDRO VIEGAS, matrícula 11/194.055-0, para exercer a função de Membro Suplente do Membro Nato Andrea Riechert Senko, representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, do Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVIRIO.

DECRETO RIO "P" Nº 263 DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01/903.697/2019,

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 509, de 05 de outubro de 2021, publicado no D.O. Rio de 06 de outubro de 2021, no cargo de AGENTE ADMINISTRA-TIVO, nos termos do disposto nos artigos 12 e 20 da Lei nº 94, de 1979:

VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
190°	ADRIANA ANGELICA DA SILVA
191°	ROSALINA ALVES PINTO
193°	JAQUELINE MELLO PEREIRA
194°	VANESSA BARBOSA DA SILVA
195°	ALINE DIAS MARINHO
196°	GIOVANI BELLONI DE ALMEIDA
197°	TORQUATO SILVA LINHARES
198°	DAVID VIANNA DA SILVA JUNIOR
201°	VIVIANE MARTINS MACIEL
203°	LEONARDO MATEUS SOARES
205°	MONIQUE DA SILVA MESQUITA CARLOS
207°	AMANDA DE ALMEIDA PESSOA
208°	JORGE ALEX DE OLIVEIRA PORTO
215°	LUCIA HELENA JODJAHN E SOUSA
220°	SABRINA ALHADEF RIBEIRO

VAGAS LEI Nº 5695/2014 - NEGROS E ÍNDIOS - NI

CLASS.	NOME
54°	DANIEL DA MATA SEVERINO
55°	TAISE SILVA DO NASCIMENTO

DECRETO RIO "P" Nº 264 DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01/903.697/2019,

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 509. de 05 de outubro de 2021, publicado no D.O. Rio de 06 de outubro de 2021, no cargo de AGENTE ADMINISTRA-TIVO, nos termos do disposto no artigo 16, Inciso VI, da Lei nº 94, de 1979:

VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
214°	FERNANDO GONCALVES LUZ
217°	JOSE RICARDO ARAUJO VALADAO

DECRETO RIO "P" Nº 265 DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo no 01/903.697/2019,

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 506, de 05 de outubro de 2021, publicado no D.O. Rio de 06 de outubro de 2021, no cargo de ADMINISTRADOR, nos termos do disposto nos artigos 12 e 20 da Lei nº 94, de 1979:

VAGAS REGULARES CLASS. NOME 11° ALYNE DE ARAUJO

JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA

DECRETO RIO "P" Nº 266 DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01/903.697/2019,

12°

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 507, de 05 de outubro de 2021, publicado no D.O. Rio de 06 de outubro de 2021, no cargo de ASSESSOR JURÍDICO, nos termos do disposto nos artigos 12 e 20 da Lei nº 94, de 1979:

VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
10°	VIVIANE TORRES MOLINA
11°	FERNANDA MOREIRA LOPES
120	BEATRIZ RIBEIRO STORINO

DECRETO RIO "P" Nº 267 DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01/903.697/2019,

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 508, de 05 de outubro de 2021, publicado no D.O. Rio de 06 de outubro de 2021, no cargo de PSICÓLOGO, nos termos do disposto nos artigos 12 e 20 da Lei nº 94, de 1979:

VAGAS REGULARES

NOME CLASS. 12° LUCIA RIOS MAIA DA SILVA

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO **EXPEDIENTE DE 25/04/2022**

GAB-CAP-2022/00055

Autorizo.

DESPACHOS DO PREFEITO EXPEDIENTE DE 26/04/2022

04/550.852/2020 04/550.778/2021

Homologo, adjudico e autorizo.

04/550.016/2022

Autorizo (nos termos de fls. 35).

10/000.600/2021 10/002.013/2021

Autorizo.

GABINETE DO PREFEITO

IMPRENSA DA CIDADE

Empresa Municipal de Artes Gráficas S.A. Av. Pedro II, 400 - São Cristóvão - Tel.: 2976-7201

DESPACHO DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS EXPEDIENTE DO DIA 25/04/2022

Processo: 01/400.035/2033 - IC-PRO-2022/00044 - NAD nº 73/2022 OBJETO: Cancelamento parcial da Despesa VALOR: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

AUTORIZAÇÃO: Vania Carmo do Nascimento

Ano XXXVI • Nº 27 • Rio de Janeiro Quarta-feira, 27 de Abril de 2022